



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro – CEP 84261-640 - Telêmaco Borba – Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 – Fax: (42) 3272-0147

E-mail: camara@telemacoborba.pr.gov.br

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2023

SÚMULA: "Dispõe sobre a criação de Gratificação por Função no Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, revoga os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e do Anexo II da Lei Complementar Nº 009/2016 e dá outras providências."

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação de Gratificação por Função no Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, para adequação das atividades relacionadas a Divisão de Material e Patrimônio e Licitação às regras e denominações instituídas pela Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar, compreende-se na função a pessoa designada pela autoridade competente, nas Funções Gratificadas de:

- I - Pregoeiro;
- II - Agente de contratação;
- III - Equipe de Apoio de Contratações;
- IV - Responsável por Desenvolvimento de Minutas de Contrato e Atas de Registro de Preços;
- V - Supervisão de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, bem como envio para o PNCP;
- VI - Supervisão das Especificações de Produtos e Serviços e Envio para o PNCP;
- VII - Responsável pelo Plano de Contratação Anual.

Art. 3º Ficam criadas em conformidade ao disposto no Anexo I da presente Lei, as quantidades, as gratificações e valores para o exercício das respectivas funções a serem atribuídas mediante nomeação para as funções de acordo com a necessidade, qualificação, quantidades e disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros da Secretaria Municipal de Administração, aos servidores efetivos do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, Estado do Paraná.

Art. 4º As gratificações por função descritas no Art. 2º, serão atribuídas aos servidores que atuarem nas funções e desempenharem as atividades e atribuições em conformidade ao disposto na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e nas demais normas legais e infralegais, aplicáveis as licitações e contratos públicos, conforme disposto no Anexo I, observando as condições estabelecidas na presente Lei.

§1º A Gratificação, de caráter pessoal, será concedida durante o período de vigência do ato de nomeação ou designação do servidor, desde que este comprove qualificação e atue regularmente no exercício das típicas atribuições e

A



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro – CEP 84261-640 - Telêmaco Borba – Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 – Fax: (42) 3272-0147

E-mail: camara@telemacoborba.pr.gov.br

funções.

§2º As Gratificações criadas pela presente Lei não serão base de cálculo para nenhuma verba remuneratória, não integrando os proventos de aposentadoria ou pensão e não sendo computada para os fins de pagamento de qualquer outra verba, direito, vantagem ou benefício, exceto férias e gratificação natalina, ou para efetivação de desconto de qualquer natureza, exceto o Imposto de Renda de Pessoa Física quando incidente.

§3º O direito à percepção da Gratificação criada por essa Lei decorre do efetivo e integral exercício das atribuições e função, independente do órgão de origem ou do Quadro de Pessoal ao qual o servidor pertença.

§4º O servidor ocupante de cargo em comissão ou em função de confiança, não perceberá às gratificações de que trata esta lei, enquanto estiver nomeado para o mesmo.

§5º O servidor que deixar de exercer o cargo em comissão ou função de confiança terá direito ao pagamento da gratificação de que trata este artigo a partir da data da exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança, desde que regularmente nomeado para o exercício das funções ou atribuições.

Art.5º É responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração indicar a nomeação ou substituição de servidores para as funções em concordância com a necessidade, qualificação e disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros da Secretaria.

Art. 6º É responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração manter treinados/capacitados os servidores nomeados para as funções.

Art. 7º É responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração avaliar frequentemente a capacidade produtiva dos nomeados, acompanhando o volume de trabalho a ser executado e adotar medida mitigadora de despesas em caso de baixo volume de serviço, indicando os cancelamentos das funções, quando for o caso.

Art. 8º O Prefeito Municipal decidirá sobre as indicações da Secretaria Municipal de Administração, acatando ou nomeando outros servidores para as funções descritas nesta Lei, sempre em concordância com a necessidade, qualificação, quantidade e recursos orçamentários e financeiros disponíveis.

Art. 9º O Prefeito Municipal poderá deixar vago as funções que entender não serem necessárias em decorrência de baixo volume de serviço em determinado período, bem como, em situações de inovações tecnológicas ou alterações em leis, onde garantam maior capacidade produtiva ou mudança na forma de execução dos serviços.



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 - Fax: (42) 3272-0147

E-mail: camara@telemacoborba.pr.gov.br

Art. 10 O Prefeito Municipal deverá substituir os servidores que ultrapassarem 5 (cinco) faltas injustificadas ou ultrapassarem 12 atrasos ou saídas antecipadas injustificados no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro dos decorrentes anos.

Parágrafo único. Será considerado atraso e saídas antecipadas injustificadas aquela que for superior à soma de 15 (quinze) minutos, não entregando a devida justificativa através de documentação comprobatória em conformidade com o Estatuto do Servidor.

Art. 11 As gratificações de que trata esta Lei serão pagas somente aos servidores que estiverem em efetivo exercício de suas funções.

Parágrafo único. Considera-se efetivo exercício, para efeito desta Lei, os afastamentos em virtude de:

- I — Licença para tratamento de saúde;
- II — Licença à gestante ou à adotante;
- III — Licença paternidade;
- IV — Licença por acidente em serviço;
- V — Férias;
- VI — Afastamentos previstos no art. 79 da Lei nº 1.883, de 05 de abril de 2012, exceto o afastamento elencado no Inciso VII.

Art. 12 É de responsabilidade dos nomeados para às funções de que trata esta Lei, além do exercício das atividades previstas no Anexo I desta norma, elaborar e implantar metodologias eficientes dentro de suas atribuições, como também de orientar para se obter melhores resultados nas atividades relacionadas.

Parágrafo único. A nomeação das funções desta Lei, não substitui ou exime a responsabilidade dos agentes envolvidos nas atividades na unidade requisitante e dos gestores e fiscais de contratações, ressalvadas às responsabilidades específicas de cada função, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 13 É dever da Controladoria do Município participar ativamente do desenvolvimento dos materiais e implantação das metodologias em conjunto com os nomeados, validando alterações e implementações realizadas.

Art. 14 Os pisos referentes às remunerações estabelecidas na presente Lei serão atualizados anualmente em conformidade com a lei de reajuste anual do Município.

Art. 15 As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento, e serão suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro – CEP 84261-640 - Telêmaco Borba – Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 – Fax: (42) 3272-0147

E-mail: camara@telemacoborba.pr.gov.br

Art. 16 Em casos específicos, afim de maior eficiência do serviço público e economicidade, poderá o Chefe do Executivo nomear um mesmo servidor para mais de uma função, não sendo cumulativas as gratificações das funções, devendo o servidor escolher entre as gratificações das funções que foi nomeado.

Art. 17 As funções e remunerações instituídas na forma desta Lei passam a integrar o Anexo III e 111-A da Lei nº 1.141 de 22 de outubro de 1997, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 18 A presente Lei, se necessário, deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo a partir de sua vigência.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 3º, 4º, 5º e 6º e seus parágrafos e o Anexo II da Lei Complementar nº 009, de 01 de junho de 2016.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor em 15 (quinze) dias após a sua publicação.

**DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO
DO PARANÁ, 05 de setembro de 2023.**

HAMILTON APARECIDO MACHADO
Presidente